



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13116.001482/2003-11
Recurso nº	134.282 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.186
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MARIA CECÍLIA DE CAMARGO PENTEADO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. **ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.** A área de Reserva Legal averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador está excluída da área tributável, independentemente do requerimento/apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS - MATÉRIA NÃO ALEGADA. Não contestada matéria pelo Recorrente ocorre a limitação da atuação da Delegacia de Julgamento e, por consequência, deste Conselho. Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, art. 17 e art. 42, parágrafo único, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância.

And

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Frúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.82-84) proferido pela DRJ - BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

"Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 30/10/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 83.827,33, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/09/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda da Serra - Lote 02" (NIRF 5.521.840-7), localizado no município de Niquelândia - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 07/05/2003 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo de Avaliação, que atenda às normas da ABNT (NBR 8799), demonstrando o valor fundiário do imóvel (VTN); 3º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; e 4º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente durante 1998. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14/18.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, ocupada com benfeitorias e utilizadas com pastagens declaradas com, respectivamente, 456,0 ha, 228,0 ha, 4,8 ha e 428,8 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 53.350,00 para R\$ 399.035,00.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido a glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls.02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Cientificada do lançamento, em 25/11/2003 (documento "AR" de fls. 19), a contribuinte interessada, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 27 e 30, protocolizou, em 23/12/2003, a

impugnação de fls. 25/26, solicitando prorrogação de prazo para juntada de documentos. Em 19/01/2004, às fls. 28/29 faz nova solicitação de prazo para a juntada de documentos. Finalmente, em 26/01/2004, apresenta a sua impugnação de fls. 72/77. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 31/69, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

NAS PRELIMINARES

- fez um relato dos problemas encontrados após a morte de seu pai, tendo que enfrentar uma série de dificuldades (lido nesta sessão), inclusive em relação a Fazenda da Serra - Lote 04, fls.73/75;*

NO MÉRITO

- o principal fator que incidiu na enorme diferença encontrada no imposto a pagar declarado e no imposto a pagar cobrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, foi a diferença das áreas declaradas. No cálculo do imposto cobrado pela SRF foi desconsiderado o valor declarado como sendo de Área de Preservação Permanente e área de Utilização Limitada, incluindo as referidas áreas no cálculo do imposto devido, o que aumentou sobremaneira o imposto a pagar;*
- no caso específico do Lote 03, existe averbada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 10 de Notas da Comarca de Niquelândia / GO, no Liv AV 2, sob nº 5266 com data de 4/11/1998, como sendo Reserva Legal a área de 386,34.36 ha e área de 1004,49.32 ha como sendo de preservação permanente, atendendo a solicitação contida no Auto de Infração que exige a averbação das áreas de Reserva Legal e de preservação permanente no CRI competente com data anterior a 01/01/1999;*
- no caso dos lotes 02 e 04 o laudo de avaliação não só discrimina as áreas de preservação permanente existente, como também quantifica e qualifica estas áreas;*
- as áreas de Reserva Legal dos lotes 02 e 04 apesar de não se encontrarem averbadas na época, de fato se encontram totalmente preservadas nos imóveis. E como a lei jamais retroage para punir ou prejudicar, optou-se PRESERVÁ-LAS, e fazer as averbações no momento em que se fizesse alguma transação que se exigisse a apresentação do documento averbado;*
- o valor da Terra Nua declarado condiz com a realidade, levando-se em conta a grande variação de preços de terra praticados no município. Essa variação ocorre devido ao fato de no município se encontrar diferentes classificações de terras, como por exemplo, terras planas, e de chapadas favoráveis à implantação de atividades agrícolas, que possuem um valor; terras com declividades amenas,*

propícias as atividades pecuárias, que possuem outro valor; e terras muito acidentadas, que possuem o menor valor;

- como se observa nos Laudos de Avaliação e nos mapas em anexo, os Lotes 02, 03 e 04 possuem grande parte de sua área com declividade ondulada a forte ondulada, além de todos possuírem um difícil acesso e uma localização ruim, contribuindo para que os seus respectivos valores de Terra Nua fossem bem inferiores ao praticado na região;*
- outro fator importante a ser destacado, e que também incidiu na diferença de imposto a pagar declarado e imposto a pagar cobrado pela SRF foi quanto a alíquota utilizada. Conforme as anexas declarações de vacinação do rebanho bovino, percebe-se claramente que o grau de utilização dos imóveis está acima dos 80% (GU > 80,0%), se enquadrando na utilização da alíquota de 0,30 % no cálculo do imposto a pagar, e não nos 8,60% utilizado pela SRF;*
- relata dificuldades que teve para encontrar um profissional competente para atender as exigências da SRF;*
- ante ao exposto o Autuado requer a anulação/retificação dos Autos de Infração emitido pela Delegacia da Receita Federal de Anápolis, devido ao fato de estarem esclarecidas todas pendências apresentadas."*

Cientificado em 17 de maio de 2005 da decisão de fls.80-90, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar comprovada uma área de preservação permanente de 383,46ha; uma área servida de pastagens de 320,0 ha com 80 cabeças de animais de grande porte; e o VTN de R\$100.356,09 em substituição ao VTN arbitrado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.98-106) em 16 de junho de 2005, requerendo, em síntese, preliminarmente a anulação da autuação por vício de forma, e no mérito o reconhecimento da área de reserva legal declarada.

Promoveu o arrolamento de bens de fl.109 para a garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Em preliminar, alega o Recorrente que faltou ao lançamento o enquadramento legal com a devida indicação do dispositivo que ampara a imposição tributária, já que os artigos citados não estabelecem a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal junto ao cartório de Registro de Imóveis e que a simples citação do art. 10 da Lei 9.393/96 não é suficiente para indicar a norma ofendida quando o mesmo possui vários incisos e parágrafos que tratam de diversos assuntos, implicando em vício formal, causando-lhe a nulidade.

Nesse particular falta razão ao Contribuinte, pois entendo não ter havido ofensa ao art.10 do Decreto 70.235/72 que estabelece os requisitos obrigatórios do auto de infração, não havendo o que se falar, portanto, em nulidade.

Com relação à matéria de mérito (comprovação da área de reserva legal), parece-me assistir razão ao Recorrente. Vejamos:

1. Quanto à ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Não há notícias nos autos de que a área de Reserva Legal, estipulada em 228,0 hectares, não existia ou não estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute inerentes ao imóvel denominado Fazenda Serra Lote 02, NIRF 5521840-7, localizado no município de Niquelândia (GO)..

Pelos argumentos trazidos pela autoridade autuante, a glosa da fiscalização deu-se pela ausência da averbação a margem da matrícula da área destinada à reserva legal.

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expreso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei n.º 9.393/96, alterada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989.

de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco.

*ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.
FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.*

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo n.º 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO

NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão n.º 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo n.º 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 228,0 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada).**

2. Matéria não expressamente impugnada

Com relação à área ocupada com benfeitorias que foi totalmente glosada pela autoridade fiscal, nada foi articulado em sua defesa pelo Recorrente.

Assim, mantém-se a exigência apresentada pela autoridade fiscal, vez que não contestada pelo Recorrente, que se limitou à defesa da área de Reserva Legal, o que por si só limitou a atuação da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF e, por consequência, deste Conselho.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, Decreto 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria de mérito não expressamente contestada pelo Impugnante/Recorrente, sendo, portanto, definitiva a decisão de primeira instância. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

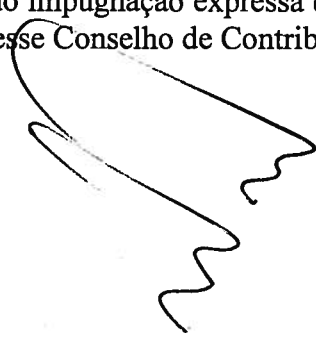
Art.42. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Assim, não havendo impugnação expressa quanto à matéria do auto de infração, não há que se falar em omissão desse Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO



Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO**, para afastar a exigência fiscal relativa a área de reserva legal no montante de 228,0 ha.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

MARCIENE DER COSTA - Relator